



**PROCESSO Nº : 185.054-7/2024 - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO**

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024**

**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS**

**GESTOR : EDERSON FIGUEIREDO**

**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

### **PARECER Nº 3.858/2025**

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS REFERENTES A REGISTROS DE FATOS CONTÁBEIS INCORRETOS (CB03). DEVERGÊNCIA NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (CC09). NÃO CUMPRIMENTO DE META DE RESULTADO PRIMÁRIO DA LDO (DA04). AUSÊNCIA DE INSERÇÃO NOS CURRÍCULOS ESCOLARES DE CONTEÚDOS ACERCA DA PREVENÇÃO DA VIOLENCIA CONTRA A CRIANÇA, O ADOLESCENTE E A MULHER (OC19). NÃO REALIZAÇÃO DA SEMANA ESCOLAR DE COMBATE À VIOLENCIA CONTRA A MULHER (OC20). AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE CB05, FB03 E OC99. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se da apreciação das **contas anuais de governo** da Prefeitura Municipal de Arenápolis/MT, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Ederson Figueiredo**, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.
2. A Secretaria de Controle Externo (SECEX) apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (documento 653966/2025), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:





**EDERSON FIGUEIREDO /12/2024- ORDENADOR DE DESPESAS / Período:  
01/01/2021 a 31**

**1) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Não houve apropriação por competência (mensal) das obrigações decorrentes de benefícios a empregados: 13º salário e abono de férias. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

**2) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Divergência no valor da dotação atualizada da despesa entre o registrado no Balanço Orçamentário e o registrado pelo sistema Aplic. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**3) CC09 CONTABILIDADE\_MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

3.1) As Notas Explicativas não atenderam em sua totalidade às normas exigidas quanto à apresentação de forma e conteúdo. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

**4) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_04.** Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

4.1) Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas Fontes 622 e 701, no total de R\$ 2.659.561,23. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





**6) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

6.1) Não foram incluídos nos currículos escolares municipais conteúdos acerca da prevenção de violência contra as mulheres. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

**7) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA\_MODERADA\_20.** Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

7.1) Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

**8) OC99 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

8.1) O município não alocou recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

3. Quanto ao regime previdenciário, o município não possui Regime Próprio de Previdência - RPPS, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS/INSS.

4. O gestor foi devidamente citado e apresentou defesa nos autos, conforme documento 664400/2025.

5. Em Relatório Conclusivo, a SECEX acolheu em parte a defesa e opinou pela manutenção das irregularidades CB03, CC09, DA04, FB03, OC19, OC20 e OC99, bem como pelo afastamento da irregularidade CB05 (documento 672326/2025).

6. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.

7. É o relatório, no que necessário.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Aspectos Gerais





8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

10. As referidas matérias serão avaliadas pelo *Parquet* nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **Relatório Técnico Preliminar**, encartado no documento 653966/2025.

### 2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que





que o município obteve resultados oscilantes, embora com melhoria nos 3 (três) últimos exercícios, com índice IGFM Geral 0,76 em 2024 e índice médio de 0,64 pontos, sendo classificado no conceito B - Boa Gestão.

## 2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

12. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo<sup>1</sup>:

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual – PPA	Lei nº 1.527/2021, alterado pelas Leis nº 1754, 1758, 1760, 1763, 1767, 1767, 1772, 1775, 1782, 1790, 1792, 1808, 1811, 1826 e 1827, todas de 2024.		
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei nº 1.695/2023		
Lei Orçamentária Anual – LOA	Lei nº 1.728/2023		
Estimativa da receita e fixação da despesa em:	R\$ 53.316.503,04		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 32.887.839,14	R\$ 2.658.268,34	48,20%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 70.216.217,07	R\$ 69.872.640,56	Houve déficit de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa liquidada	Despesa paga
R\$ 79.018.613,85	R\$ 73.129.959,69	R\$ 65.237.259,30	R\$ 64.466.466,57

<sup>1</sup> Informações extraídas do relatório técnico preliminar.





Execução da despesa	Economia orçamentária	
Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário	QREO <sup>2</sup> em 1,0686
<b>SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL</b>		
Grau de Dependência Financeira	85,28%	
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Inscrição de restos a pagar	
R\$ 16.681.079,98	R\$ 8.663.493,12	
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor de R\$ 6.039.412,34	

### 2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

13. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (fls. 227), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 79.018.613,85	R\$ 73.129.959,69	Não informado

### 2.4. Convergência das demonstrações contábeis

14. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada a consistência das informações contábeis, constatando-se que foram **atendidas** as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, no que tange aos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, bem como no balanço

<sup>2</sup> O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).





para apuração de convergência entre os saldos referentes ao final do exercício de 2023 e início do exercício de 2024.

15. Verificou-se, também, que tanto a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), quanto a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresentadas, estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

16. As Notas Explicativas apresentadas/divulgadas estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

## 2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

17. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,0
Dívida Pública Contratada no exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,0
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0058

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	26,47%
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	80,72%
FUNDEB – Complementação da	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	93,03%





União			
<b>FUNDEB – Complementação da União</b>	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	19,62%
<b>Ações e Serviços de Saúde</b>	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	27,70%
<b>Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo</b>	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	40,45%
<b>Gasto do Poder Legislativo</b>	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	1,71%
<b>Despesa Total com Pessoal do Município</b>	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	42,16%
<b>Limite de Alerta/ Prudencial</b>	LRF: Art. 59, §1º, II OU Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 90% / 95% da RCL	Não houve extração
<b>Repasso ao Poder Legislativo</b>	CF: Art. 29-A	Máximo de <b>7%</b> sobre a Receita Base	6,99%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	92,04%

## 2.5.1. Políticas Públicas

18. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o **Ministério Públ  
co** reforça a necessidade de controle e





acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

### 2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

19. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino.

20. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, **verificando que não houve cumprimento das determinações, tampouco a alocação de recursos orçamentários**. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	não
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	não
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	não

### 2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

21. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

22. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
<b>Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022</b>	Atende
<b>Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023</b>	Atende
<b>Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023</b>	Atende
<b>Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023</b>	Atende

23. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município **atende integralmente** às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023.

#### 2.5.1.3. Educação

24. A SECEX avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 100 a 106 do relatório técnico preliminar

25. Quanto ao desempenho no IDEB, constatou-se que os índices revelam de maneira geral crescimento na nota Ideb ao longo dos últimos 8 (oito) anos no





município, demonstrando um resultado satisfatório do esforço dos gestores, em conjunto com a comunidade escolar:

Descrição	2017	2019	2021	2023
Ideb - anos iniciais	5,2	6,1	6,4	6,4
Ideb - anos finais	4,8	5,6	5,2	5,7

Séries Históricas - IDEB

26. Considerando o cenário identificado, o **Ministério Públ  
co de Contas** referenda a recomendação da Equipe Técnica no sentido que sejam adotadas visando melhorar o ensino nos anos iniciais e finais, uma vez que continua sendo necessário o gerenciamento permanente de eventuais riscos ou ameaças para a reversão da tendência positiva.

27. Já no que tange a fila de creches e pré-escola, verificou-se que há filas de espera tanto nas creches, porém não na pré-escola.

28. A matriz revela que o município de Arenápolis se encontra entre aqueles com situação crítica, uma vez que apresenta fila de espera e ainda não adotou medidas concretas para eliminar a demanda existente. Além disso, não há obras em andamento nem paralisadas que possam ser retomadas com o objetivo de ampliar o número de vagas e, assim, suprir a demanda, possibilitando a eliminação da fila de espera por vagas em creche.

#### 2.5.1.4. Meio Ambiente

29. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no **documento digital 106/112 do relatório técnico preliminar**.





30. Não constam na base de dados do INPE informações sobre as áreas de desmatamento do Município de Arenápolis no bioma Amazônia e nem no bioma Cerrado. Da mesma forma, em relação ao ranking nacional

31. O relatório mostra também, que houve oscilação no número de focos de queima no período de 2020 a 2025, com picos de queimada ocorrendo entre julho e novembro, em 2024.

32. Por essas razões o **Ministério Públco de Contas**, manifesta pela **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que recomende ao Poder Executivo que adote estratégias de combate ao desmatamento e às queimadas.

#### 2.5.1.5. Saúde

33. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como estável. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	26,8	alta
Mortalidade Materna	Não Informado	Não Informado
Mortalidade por Homicídio	37,2	alta
Mortalidade por Acidente de Trânsito	27,9	alta
Cobertura da Atenção Básica	111,7	alta
Cobertura Vacinal	88,1	média
Número de Médicos por Habitantes	2,0	médio





Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	17,9	médio
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	97,7	Alta (adequada)
Prevalência de Arboviroses	1619,1 (dengue) 4559,4 (Chikungunya)	Muito Alta (dengue) Muito Alta (Chikungunya)
Detecção de Hanseníase	Não Informado	Não Informado
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	Não Informado	Não Informado
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	Não Informado	Não Informado

34. Com base no diagnóstico apresentado, identifica-se a necessidade recomendar ao gestor que revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública, em especial quanto aos indicadores de **Taxa de Mortalidade Infantil (TMI)**; **Mortalidade por Homicídios (TMH)**; **Mortalidade por Acidentes de Trânsito (TMAT)**; **Prevalência de Arboviroses - Dengue/Chikungunya**; **Detecção de Hanseníase (geral)**; e **Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade**.

## 2.6. Regime Previdenciário

35. O município não possui Regime Próprio de Previdência - RPPS, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS/INSS.

36. Ademais, não foram constatadas irregularidades da gestão previdenciária.

## 2.7. Transparência e Prestação de Contas





37. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	16/04/2025
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	realizadas	

ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA <sup>3</sup>	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
0.4767	básico

38. o exercício de 2024, a Prefeitura Municipal de Arenápolis apresentou nível **crítico de transparência**, classificado como **básico**, em desacordo com as disposições da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Tal situação compromete o amplo acesso da sociedade às informações públicas, conforme verificado no Processo nº 1937286/2024 e nos dados divulgados pelo **Radar da Transparência Pública**.

39. Diante desse cenário, este **Ministério Públ  
co** **referenda a recomendação da SECEX** para que o município **implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

<sup>3</sup> Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte:** **Cartilha PNTP 2024** (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)





## 2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

40. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

41. Constatou-se que houve a constituição tempestiva da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do respectivo Relatório Conclusivo dentro do prazo legal. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que **foram integralmente observadas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Atendida
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

## 2.8. Ouvidoria

42. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua **existência** por ato formal de criação, bem como normatização específica quanto à sua estrutura, funcionamento e designação de formal de agente responsável.





43. Ademais, a entidade **disponibiliza** Carta de Serviços aos Usuários atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.

## 2.9. Análise das irregularidades

44. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela **Prefeitura de Arenápolis** às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

45. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

**1) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Não houve apropriação por competência (mensal) das obrigações decorrentes de benefícios a empregados: 13º salário e abono de férias. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

46. Em sede de **defesa**, o gestor reconhece que, em 2024, não realizou a apropriação mensal das provisões de férias e 13º salário, conforme a NBC TSP 11, devido a limitações operacionais temporárias.

47. Afirma que o sistema contábil municipal, integrado ao SIAFIC, já atende aos padrões nacionais, mas o sistema de recursos humanos ainda funciona de forma isolada, o que impediu a integração automática das informações trabalhistas.

48. Apesar dessa limitação, as férias vencidas foram registradas ao final do exercício na conta **2.2.7.1.1.01.00.00 – Provisão para Indenizações Trabalhistas (Passivo Não Circulante)**, por se tratar de obrigação sem exigibilidade imediata. O 13º salário foi totalmente quitado, sem saldo a provisionar.

49. Ressalta que Administração está implementando novo sistema de RH,

2ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





com integração plena ao sistema contábil a partir de 2025, atendendo às recomendações da STN e do TCE.

50. A Secretaria de Controle Externo, em **relatório técnico de defesa**, manteve o apontamento.

51. O **Ministério Públ  
co de Contas**, concorda com o entendimento exarado pela equipe técnica, isto porque, a apropriação mensal das provisões trabalhistas no setor público segue as normas contábeis específicas para entidades públicas, incluindo a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320/1964, além de instruções normativas e decretos.

52. Nesse sentido, a Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Setor Público (NBC TSP) nº 11 trata sobre a apresentação das demonstrações contábeis no setor público. Segundo a norma, as demonstrações contábeis evidenciam o patrimônio, o desempenho dos entes, bem como os fluxos de caixa.

53. Além disso, por meio das demonstrações contábeis são evidenciadas informações sobre o ativo, o passivo, o patrimônio líquido, a receita, a despesa, outras variações no patrimônio líquido e fluxos de caixa.

54. A norma exige ainda que a entidade que publica suas demonstrações contábeis de acordo com todas as exigências das Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público, declare essa conformidade nas notas explicativas, pois as demonstrações que estão em conformidade com a norma atingem uma apresentação adequada.

55. Acrescenta-se que a tempestividade é uma característica qualitativa das informações contábeis, juntamente com a representação fidedigna, a relevância, a comparabilidade, a comprehensibilidade e a verificabilidade, conforme estabelecido na norma que trata sobre a Estrutura Conceitual da contabilidade pública.

56. Frise-se que, segundo a Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Setor Público (NBC TSP) as informações devem ser divulgadas em tempo hábil, ou seja, com tempestividade, para não correr o risco de prejudicar a utilidade das informações.

57. Assim, a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina, contraria o item 69 da Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Setor Público (NBC TSP) nº 11 - Apresentação





das Demonstrações Contábeis, que descreve o princípio da **Tempestividade (oportunidade)**<sup>4</sup>.

58. Ademais, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 10<sup>a</sup> Edição), a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina deve ser realizada em conformidade com o regime de competência.

59. Observe-se que, a ausência de registro dos dados em questão resulta inconsistências das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, afetando o resultado patrimonial do exercício e total do patrimônio líquido do ente.

60. Ademais, as justificativas apresentadas pelo gestor não são hábeis para afastamento da irregularidade, ao passo que ele reconheceu a falha.

61. Diante disso, o **Ministério Públ  
co de Contas opina pela manutenção da irregularidade CB03**, com **emissão de recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo para que, **realize** os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.

**2) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Divergência no valor da dotação atualizada da despesa entre o registrado no Balanço Orçamentário e o registrado pelo sistema Aplic. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

62. O gestor, em sede **defesa**, esclareceu que a inconsistência apontada foi sanada. Após identificar a necessidade de ajustes, procedeu-se à retificação do Balanço, encaminhado em anexo para ciência desta Corte.

63. O documento retificado foi devidamente publicado no Diário Oficial da AMM/MT e está disponível no Portal da Transparência Municipal, em observância aos princípios da publicidade e transparência.

<sup>4</sup> 69. A utilidade das demonstrações contábeis é prejudicada quando essas não forem disponibilizadas aos usuários dentro de período razoável após a data-base das demonstrações contábeis. A entidade deve estar em posição de divulgar suas demonstrações contábeis em até seis meses a partir da data base das demonstrações contábeis. Fatores constantemente presentes, tal como a complexidade das operações da entidade, não são razões suficientes para deixar de se divulgarem as demonstrações contábeis dentro de prazo aceitável. Prazos dilatados mais específicos são tratados por legislações e regulamentos em várias jurisdições.





64. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a **equipe técnica**, acolhendo os argumentos defensivos, **sanou o apontamento CB05**.

65. Diante da comprovação da correção do demonstrativo, bem como de sua republicação, o **Ministério Públ de Contas**, em consonância com a equipe técnica, **opina pelo saneamento do apontamento CB05**.

**3) CC09 CONTABILIDADE\_MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

3.1) As Notas Explicativas não atenderam em sua totalidade às normas exigidas quanto à apresentação de forma e conteúdo. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

66. O gestor, em sua **defesa**, reconheceu que realmente não efetuou todas as notas explicativas exigidas pelo Secretaria de Tesouro Nacional (STN), contudo alegou de forma genérica que:

O achado de auditoria representa mais, na verdade, uma crítica as Notas Explicativas apresentadas nas Contas Anuais de Governo em apreço do que uma irregularidade, pois os demonstrativos contábeis, corroborado pelas Notas Explicativas, tornaram-se possível a boa compreensão e a análise da situação orçamentária, financeira e patrimonial do jurisdicionado, cujo resultado está reproduzido no R. Relatório Prévio de Auditoria.

67. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade.

68. O **Ministério Públ de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade, já que o próprio gestor reconheceu que não realizou todas as notas explicativas exigidas pela Secretaria de Tesouro Nacional (STN).

69. Sobre o argumento de defesa de que não teria ficado claro quais os defeitos das notas explicativas, o relatório técnico defensivo demonstrou que isso foi claramente apontado no relatório técnico preliminar, o que pode ser facilmente verificado da tabela constante do capítulo “5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS”, constante do referido documento.





70. Além do mais, cabe a **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Poder Executivo Municipal a realização de todas as notas explicativas exigidas pela Secretaria de Tesouro Nacional (STN).

71. Ante o exposto, o **Ministério Públco de Contas**, em concordância com a unidade instrutiva, opina pela **manutenção da irregularidade CC09**, bem como pela **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Poder Executivo Municipal a realização de todas as notas explicativas exigidas pela Secretaria de Tesouro Nacional (STN).

**4) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_04.** Frustraçāo de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

4.1) Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

72. A **defesa** sobre o achado alegou que, em 2024, o Município utilizou superávit financeiro de R\$ 8.274.084,21 (oito milhões, duzentos e setenta e quatro mil e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), proveniente de exercícios anteriores. Ao se considerar apenas as receitas e despesas do exercício (Fontes do Grupo 1), verifica-se que não houve frustração de receitas, pois a arrecadação de R\$ 68.489.146,93 (sessenta e oito milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil cento e quarenta e seis reais e noventa e três centavos) foi suficiente para cobrir as despesas de R\$ 64.855.875,48 (sessenta e quatro milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

73. Seguiu afirmando que a aparente frustração e o não cumprimento da meta primária decorrem exclusivamente da inclusão dos empenhos do superávit financeiro, que não pertencem ao exercício corrente e não foram considerados na LDO. Assim, tratar-se-ia de inconsistência metodológica, e não de desequilíbrio fiscal.

74. Afirmou, assim, que não foi necessário decreto de limitação de empenho, pois a situação financeira permaneceu controlada, sem insuficiências de fontes ou risco à continuidade dos serviços. O resultado primário apenas foi afetado pela execução de recursos legítimos e disponíveis de exercícios anteriores.

75. A **equipe de auditoria manteve a irregularidade**, afirmando que a defesa





apresentou cálculo próprio do resultado primário, considerando a receita arrecadada líquida das receitas financeiras de R\$ 68.489.146,93 (sessenta e oito milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e três centavos) e as despesas empenhadas deduzidas do superávit financeiro de R\$ 64.855.875,48 (sessenta e quatro milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos). Contudo, essa metodologia diverge das normas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que determinam que o resultado primário deve ser apurado pelo regime de caixa, com base nas despesas pagas, incluindo restos a pagar, e não nas empenhadas.

76. De acordo com o Anexo 11 do relatório técnico, o valor correto das despesas primárias pagas foi de R\$ 70.278.536,48 (setenta milhões, duzentos e setenta e oito mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), superior às receitas primárias, gerando déficit de R\$ 1.789.389,55 (um milhão, setecentos e oitenta e nove mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), acima do déficit previsto na LDO, de R\$ 47.830,00 (quarenta e sete mil, oitocentos e trinta reais).

77. A diferença decorre do pagamento de restos a pagar de R\$ 6.200.463,58 (seis milhões, duzentos mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos) e da ausência de contingenciamento ou limitação de gastos, conforme exige a LRF. Assim, embora o déficit estivesse previsto na LDO, o resultado alcançado foi muito superior ao fixado, evidenciando falha no controle das despesas ou dimensionamento inadequado das metas fiscais.

78. A STN esclarece que o cálculo deve seguir a metodologia “acima da linha”, considerando as entradas e saídas efetivas de caixa. Diante disso, os esclarecimentos da defesa **não foram suficientes para afastar o achado**, sendo mantida a irregularidade.

79. Passamos à **análise ministerial**.

80. É certo que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve trazer o anexo de metas fiscais onde deverá constar a meta de resultado primário (art. 4º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) sendo este entendido como a diferença entre receitas e despesas primárias tendo como função orientar o gestor público quando à saúde das políticas fiscais e orçamentárias adotadas no ente federado.

81. Como o próprio nome estabelece, trata-se de uma meta, isto é, algo a ser perseguido, e não obrigatoriamente atingido. No entanto, **é prudente que se utilize**





zem metas fiscais plausíveis de acordo com a realidade do orçamento evitando estratégias e cálculos que não tenham a aptidão de demonstrar as capacidades financeiras.

82. Tendo isto em vista esta Corte de Contas já fixou o seguinte entendimento quanto ao não alcance das metas fiscais de resultado primário:

Planejamento. LDO. Metas Fiscais. Resultado Primário. Descumprimento. Responsabilização e sanção específica. 1) O descumprimento da Meta de Resultado Primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO não implica em responsabilização automática do chefe do Poder Executivo, pois o alcance dessa meta é influenciado apenas parcialmente pelo gestor público, por outro lado, é recomendável que o gestor avalie os fatores que impediram o atingimento da meta, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica. 2) As metas fiscais, incluída a de resultado primário, não são regras jurídicas propriamente ditas a serem cumpridas em quaisquer circunstâncias; mas, sim, parâmetros de planejamento e transparência a serem observados na elaboração da lei orçamentária anual e na execução orçamentária. Dessa forma, a princípio, não há sanção específica prevista no ordenamento jurídico para o caso de a meta não ser alcançada. Isso porque as regras vigentes indicam que a meta fixada deve servir como norma programática em matéria orçamentário-financeira; ou seja, como norte à atuação do Poder Executivo. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Parecer 15/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 15/10/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/10/2019. Processo 167215/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 61, out/2019). (grifo meu).

83. Diante disto, verifica-se que a meta fiscal de resultado primário fixada pelo Município de Arenápolis/MT para o exercício de 2024 **não refletiu a realidade orçamentária** do ente federado que apresentou um *déficit*.

84. A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de 2024 previa um déficit de R\$ 47.830,00 (quarenta e sete mil, oitocentos e trinta reais), enquanto o resultado primário efetivamente alcançado apresentou déficit de R\$ 1.789.389,55 (um milhão, setecentos e oitenta e nove mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), valor significativamente superior ao limite estabelecido na LDO.

85. Isto posto, não há como pretender o afastamento da irregularidade pelo fato de que tal achado revela a ausência de planejamento (artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) adequado da municipalidade, haja vista que não existiu uma consideração da realidade orçamentária e das efetivas capacidades do orçamento do ente federado.





86. Por todo o exposto, o Ministério Públ co de Contas opina pela manutenção da irregularidade e expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo para que adote providências no sentido de que na elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário, bem como sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário.

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas Fontes 622 e 701, no total de R\$ 2.659.561,23. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

87. A equipe de auditoria catalogou a presente irregularidade alegando que houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas seguintes Fontes:

Fonte	Descrição	Previsão inicial - R\$	Receita arrecadada-R\$	Excesso /Déficit - R\$	Créditos adicionais abertos - R\$	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis - R\$
622	Transferências Fundo a Fundo SUS	624.270,78	611.531,85	-12.738,93	130.000,00	130.000,00
701	Outras Transferências de Convênios Estado	2.470.000,00	4.979.071,57	2.509.071,57	5.038.632,80	2.529.561,23
<b>Total</b>						<b>2.659.561,23</b>

88. Em sua **defesa quanto à irregularidade FB03**, o gestor afirmou que em relação às fontes vinculadas a convênios e transferências voluntárias (como as Fontes 622 e 701), é comum estimar ingressos com base em instrumentos firmados, cuja liberação pode não ocorrer até o final do exercício.

89. Afirma que a não concretização do repasse não invalida a abertura do crédito, desde que esta tenha sido feita de forma técnica e legal.

90. No caso de Arenápolis, os créditos adicionais abertos com base em excesso de arrecadação nessas fontes foram revistos e revogados diante da ausência de ingresso financeiro, conforme o Decreto Municipal nº 192/2024 (cento e noventa e dois de dois mil e vinte e quatro), que anulou R\$ 3.518.067,15 (três milhões,





quinhentos e dezoito mil, sessenta e sete reais e quinze centavos) da Fonte 701 (setecentos e um) e R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) da Fonte 622 (seiscentos e vinte e dois), totalizando R\$ 3.648.067,15 (três milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, sessenta e sete reais e quinze centavos).

91. Ressaltou que medida evidencia responsabilidade fiscal e correção administrativa, ajustando o orçamento à realidade arrecadatória e atendendo à Resolução de Consulta nº 43/2008 (quarenta e três de dois mil e oito) do TCE-MT, que orienta o controle rigoroso de empenhos em fontes vinculadas a convênios para evitar déficits de execução.

92. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a integralidade da irregularidade FB03, alegando que:

(...) a verificação da existência ou não de recursos disponíveis deve ser feita antes da emissão do decreto de abertura do crédito adicional revogação posterior indiferente para elidir a irregularidade ocorrida na abertura, servindo apenas como medida de contenção de despesa, pela não utilização do crédito orçamentário aberto.

93. O Ministério Públco de Contas discorda do entendimento da unidade instrutiva e opina pelo saneamento da irregularidade FB03.

94. Ocorre que ao trazer a conhecimento o **decreto municipal nº. 192/2024** (<https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1539475>), a defesa demonstrou que atuou dentro da margem de responsabilidade exigível de um gestor.

95. Parece demasiado preciosismo a imputação de irregularidade ao gestor pela tão só abertura dos créditos adicionais, mesmo diante do fato de que ele adotou a postura prudente de cancelá-los ao observar que as verbas oriundas de repasse não seriam concretizadas.

96. Aliás, parece ser exatamente esse o entendimento consubstanciado na jurisprudência desta Corte trazida pela própria equipe técnica, em seu relatório técnico de defesa:

#### **14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.**

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao





objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC /TCEMT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0/2014). Grifos no original.

97. Ante o exposto, o **Ministério Públco de Contas** opina pelo **saneamento da irregularidade FB03**.

**6) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

6.1) Não foram incluídos nos currículos escolares municipais conteúdos acerca da prevenção de violência contra as mulheres. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

**7) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA\_MODERADA\_20.** Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

7.1) Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

98. Serão analisadas de forma conjunta as irregularidades OC19 e OC20 referentes às políticas públicas de cumprimento às disposições da Lei nº 14.164 /2021, de prevenção à violência contra a mulher, tendo em vista que tanto as manifestações de defesa, quanto os argumentos da equipe de auditoria, foram únicas para essas catalogações.





99. A **defesa** se manifestou apontando uma única ação, nos seguintes termos:

O Projeto Educacional “Dia Internacional da Mulher – Mulher: Força, Amor e Inspiração”, desenvolvido pelo Centro Infantil Municipal Luiz Amâncio Figueiredo, demonstra de maneira inequívoca a execução de atividades pedagógicas, sociais e culturais voltadas à valorização da mulher e à conscientização sobre igualdade de gênero. Entre as ações realizadas, destacam-se rodas de conversa sobre mulheres que marcaram a história, confecção de murais e cartazes, apresentações culturais com poesias, danças e músicas, oficinas práticas que integraram mães e filhas, além de confraternizações e registros fotográficos e audiovisuais.

100. Após isso trouxe recorte doutrinário sobre o conceito de razoabilidade.

101. A manifestação da **equipe de auditoria manteve as irregularidades** pois as atividades desenvolvidas nas escolas municipais, embora abordem o tema da mulher, não se caracterizam propriamente como ações de prevenção à violência contra as mulheres.

102. As ações identificadas possuem caráter comemorativo e pontual, voltadas à celebração do Dia Internacional da Mulher, e não à formação continuada e sistemática de consciência crítica, conforme preveem as referidas normas.

103. A finalidade das leis é promover, no ambiente escolar, a construção permanente de valores de respeito, valorização e igualdade de gênero, contribuindo para prevenir e eliminar a violência contra a mulher, o que exige a inserção efetiva e contínua desse tema nos currículos escolares, e não apenas ações isoladas.

104. **Razão assiste à equipe técnica.**

105. A Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinou a inclusão, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, de temas transversais relacionados à prevenção da violência contra a mulher. Além disso, em seu art. 2º, instituiu a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada, preferencialmente, no mês de março.

106. O objetivo da referida lei é incentivar a reflexão, por parte de alunos e profissionais da educação, acerca da prevenção e do combate à violência contra a mulher. Considerando a relevância do tema, a equipe técnica avaliou as ações adotadas pelo Município para o cumprimento da norma legal, constatando a ausência de medidas





efetivas.

107. O gestor apontou como único ato de cumprimento da legislação uma data comemorativa do dia da mulher.

108. Assim sendo, como o gestor não demonstrou de forma efetiva providências estruturais adotadas no exercício de 2024 para o atendimento das disposições da Lei nº 14.164/2021, **as irregularidades OC19 e OC20 devem ser mantidas**, conforme posicionamento da unidade instrutiva.

109. Em razão disso, sugere-se a **expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo que **adote providências** no sentido de: 1 - Incluir nos currículos escolares municipais conteúdos acerca da prevenção de violência contra as mulheres; 2 - Instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

**8) OC99 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

8.1) O município não alocou recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

110. A **defesa** reconhece o apontamento alegando que:

(...) embora não tenha havido previsão em ação orçamentária nominada de forma exclusiva para essa finalidade, a LOA contemplou ações genéricas e programáticas nas áreas da Educação, da Saúde e da Assistência Social, cujas dotações possibilitaram a realização, no exercício de 2024, de projetos e atividades voltados à valorização da mulher e à prevenção da violência de gênero.

111. Em análise, a **Equipe Técnica** manteve a irregularidade já que “A defesa admite a ausência de dotações orçamentárias para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.”

112. O **Ministério Públco de Contas** discorda da conclusão da Equipe de Auditores e opina pelo **saneamento da irregularidade OB99**.

113. A Lei nº 14.164/2021 alterou a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





a criança, o adolescente e a mulher nos currículos da educação básica, e instituiu a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” a ser realizada no mês de março.

114. Neste cenário o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio da **Decisão Normativa nº 10/2024-PP** homologou a **Nota Recomendatória nº 1/2024**, emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública, com orientações para a os Prefeitos, Secretário Estadual e Municipais de Educação para a realizações de ações concretas para implementação da legislação em comento:

#### **DECISÃO NORMATIVA Nº 10/2024 – PP**

#### **NOTA RECOMENDATÓRIA COPESP Nº 1/2024**

(...) Resolve expedir RECOMENDAÇÃO com a precípua finalidade de ORIENTAR os Prefeitos, Secretário Estadual e Municipais de Educação a:

##### **1. às Prefeituras Municipais do Estado de Mato Grosso:**

a. implementem, caso ainda não tenham implementado, o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, no sentido de que os conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher sejam incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput do referido artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino;

##### **2. às Secretarias Municipais de Educação e do Estado de Mato Grosso:**

a. implementem, caso ainda não tenham implementado, nos termos do art. 2º, da Lei nº 14.164/2021, em consonância com a Recomendação nº 001/2024/PJEDCC do MPMT, a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;

III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;

IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;

V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas;

VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e

VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino





- b. elaborem diretrizes municipais para abordarem a inclusão do tema da violência doméstica e familiar contra a mulher no currículo escolar.
- c. capacitem os professores e funcionários da educação para lidar com questões sensíveis relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso pode envolver a realização de workshops, cursos de capacitação e materiais de orientação para educadores.
- d. realizem campanhas de conscientização e mobilização comunitária para destacar a importância da educação sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, envolvendo pais, alunos e toda a comunidade escolar no processo.
- e. realizem monitoramento e avaliação regularmente da eficácia das iniciativas implementadas. Isso permite que sejam identificadas áreas de sucesso e áreas que precisam de melhorias, ajustando suas abordagens conforme necessário

115. Ressaltou-se de que não observância das recomendações poderá ensejar a atuação do controle externo com as medidas cabíveis, principalmente o apontamento de irregularidade no âmbito da prestação de contas anuais e consequentemente aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

116. Quanto à alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para esse fim, de fato, verifica-se que não há previsão legal expressa na lei federal nº 14.164/2021 ou lei nº 9.394/1996, tampouco orientação direcionada aos agentes públicos municipais na Decisão Normativa nº 10/2024.

117. O que existe na normativa é o direcionamento para que as Secretarias de Controle Externo deste Tribunal, ao fiscalizarem a atuação do ente jurisdicionado, verifiquem se houve a recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

118. Sendo assim, no entendimento do *Parquet de Contas*, a Decisão Normativa nº 10/2024 não criou uma obrigação aos gestores, mas a indicação de uma medida salutar de auxílio na implementação das políticas públicas em comento, não sendo necessário o apontamento irregularidade neste sentido.

119. Ademais, a Decisão Normativa foi publicada em 28/08/2024, quanto as peças orçamentárias de 2024 já haviam sido elaboradas, não dispondo os gestores de tempo para alocação de recursos orçamentários específicos para esse fim.

120. Pela razão alinhavadas pela defesa e acatadas pela SECEX, **Ministério Público de Contas** manifesta pelo **saneamento da irregularidade OB99**, todavia, considera pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Po-





der Executivo Municipal que **aloque** recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

### 3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

121. Pontua-se que os **pareceres prévios anteriores (2022-2023)** foram **favoráveis à aprovação das contas**. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos dois exercícios anteriores.

122. O parecer prévio do exercício financeiro de **2022** foi **favorável** à aprovação das contas de governo e fora recomendado: **a)** cumpra o prazo quanto aos repasses mensais (duodécimo) ao Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República.

123. A Secretaria de Controle Externo informou o **não atendimento do item**.

124. O parecer prévio do exercício financeiro de **2023** foi **favorável** à aprovação das contas de governo e fora recomendado: **a)** : continue adotando medidas efetivas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal - IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas; **b)** Adote providências céleres e efetivas para que as exigências das Leis nos 9.394/1996 e 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas, em especial a inserção de conteúdos acerca da violência contra a criança, o adolescente e a mulher bem como a instituição/realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher".

125. A Secretaria de Controle Externo informou o **atendimento dos itens**.

126. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização. Contudo, **foram** encontrados processos relativos ao exercício de **2024**, conforme tabela também encontrada no relatório técnico preliminar:





Processos		Descrição do Processo	Houve Julgamento
Assunto	Número		
Resultado dos Processos de Fiscalização			
MONITORAMENTO	1941747/2024	MONITORAMENTO DO PROGRAMA DE ARRECADAÇÃO, ORIGINADA DA RNE Nº 527998 /2023.	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1880519/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA EM FACE DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES REFERENTE AO QUARTO ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 102/2021 - REF. ANO 2023	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1938479/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA REFERENTE CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 102 /2021, ADITIVO/2023 - NOTA FISCAL N. 1480	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	1873156/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA INTERNA PARA APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA EXECUCAO DE SERVICOS MÉDICO DECORRENTE DOS CONTRATOS Nº 42/2023, 43/2023, 46/2023, 47 /2023, 131/2023, 133/2023, 134/2023, 135/2023, 136 /2023, 137/2023, 138/2023	NÃO
REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	1873164/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA INTERNA PARA APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA EXECUCAO DE DESPESA PARA AQUISICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA MERENDA ESCOLAR.	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	1873199/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA INTERNA PARA APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO CONTROLE E GESTAO PATRIMONIAL	SIM

## 4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

### 4.1. Análise Global

127. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas anuais de governo, o Ministério Públco de Contas entende que essas merecem a emissão de parecer prévio **CONTRÁRIO à aprovação**.

128. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando a unidade de instrução identificou as seguintes irregularidades do exercício de 2024: CB03, CB05, CC09, DA04, FB03, OC19, OC20 e OC99, das quais foi saneada pela equipe de auditoria apenas CB05.

129. O Ministério Públco de Contas, porém, se manifesta pelo saneamento das irregularidades CB05, FB03 e OC99.





130. Constam das contas uma irregularidade gravíssima, decorrente de erro básico na metodologia de cálculos e em valor vultoso (**irregularidade DA04**), que faz este órgão ministerial opinar pela reprovação das contas.

131. A metodologia adotada pela equipe do município indicou meta de resultado primário fixada na LDO com déficit de **R\$ 47.830,00 (quarenta e sete mil, oitocentos e trinta reais)**, enquanto o resultado primário efetivamente alcançado ao final do exercício apresentou déficit de **R\$ 1.789.389,55 (um milhão, setecentos e oitenta e nove mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos)**, configurando uma diferença absolutamente expressiva.

132. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as Contas de Governo do **Município de Arenápolis/MT**, relativas ao exercício de 2024, reclamam emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação haja vista a presença de irregularidade de natureza gravíssima (DA04) relacionada ao desproporcional descumprimento de meta de resultado primário**.

#### 4.2. Conclusão

133. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Arenápolis/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a administração do **Sr. Ederson Figueiredo** nos termos do art. 26, da Lei Complementar nº 269/2007;

b) pelo **afastamento** das irregularidades **CB05, FB03 e OC99**;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal:

c.1) **Atentar-se** para a redação correta e convergente nos decretos de abertura de créditos adicionais conforme autorização legislativa, bem como o registro correto das informações referente a alterações orçamentárias via sistema APLIC;

c.2) **Abrir** créditos adicionais com recursos suficientes de acordo com o disposto no art. c 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/1964;

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**c.3) Faça expedir** determinação à Contadoria Municipal para que as notas explicativas das demonstrações consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria nº 548/2015 da STN e visando subsidiar análises futuras nas contas de governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;

**c.4) Apropriar** por competência mensal as obrigações decorrentes de benefícios a empregados: 13º salário e férias;

**c.5) Elaborar** notas explicativas que atendam em totalidade às normas exigidas quanto à apresentação de forma e conteúdo;

**c.6) Adotar** providências para assegurar o cumprimento das metas fiscais, caso a previsão de receitas não seja confirmada, nos termos do artigo 9º da LRF;

**c.7) Implementar** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

**c.8) Implementar** medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche/pré-escola (ou ambos), e zerar a fila no ano de 2025;

**c.9) Incluir** nos currículos escolares municipais conteúdos acerca da prevenção de violência contra as mulheres;

**c.10) Instituir** a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher;

**c.11) Alocar** recursos nas próximas Leis Orçamentárias para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher;

**c.12) Expedir** ato oficial de nomeação de servidor para o cargo de Ouvidor municipal.

É o parecer.

**Ministério Públco de Contas**, Cuiabá, 16 de outubro de 2025.

(assinatura digital)<sup>5</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>5</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

